



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM RETIRO

ESTADO DE SANTA CATARINA

Projeto de Lei Complementar nº 03/2024

Dispõe sobre a possibilidade de o servidor público de cargo efetivo optar pelo aumento da carga horária da jornada de trabalho semanal.

Art.1º Fica facultado ao servidor público municipal, ocupante de cargo de provimento efetivo, solicitar a alteração da sua carga horária de trabalho em 10 (dez) ou 20 (vinte) horas semanais, não podendo ultrapassar a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, mediante requerimento escrito e fundamentado.

Parágrafo único. Todas as vantagens funcionais do servidor que tiver a jornadas alterada, terão sua incidência sobre o vencimento proporcional, inclusive o pagamento relativo às férias, ao 1/3 (um terço) constitucional de férias, ao décimo terceiro salário e demais vantagens concedidas ao servidor.

Art.2º A concessão do aumento da carga horária ficará a critério do Poder Executivo Municipal, tendo em vista a oportunidade e conveniência, podendo ser revogada a qualquer tempo, no interesse do serviço da Administração Pública Municipal, restabelecendo-se, neste caso, a carga horária original.

Parágrafo único. Ao servidor público é garantido requerer o restabelecimento de sua carga horária original, mediante protocolo, com prazo mínimo de 30 (trinta) dias de antecedência.

Art.3º Não se concederá alteração de carga horária ao servidor que estiver em estágio probatório.

Art.4º A alteração da carga horária implica no aumento proporcional do vencimento.

Art.5º Aplica-se o disposto na presente Lei Complementar, no que couber, ao servidor celetista estável.

Art.6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Bom Retiro, 27 de fevereiro de 2024.

Luiz Carlos Ferreira

Prefeito em Exercício

JUSTIFICATIVA

O Poder Executivo enviou Projeto de Lei n.º 03/24, que trata sobre a possibilidade de o servidor público de cargo efetivo optar pelo aumento da carga horária da jornada de trabalho semanal.

Primeiramente é importante esclarecer que, a alteração da carga horária de servidor público efetivo é assunto de interesse local, sendo de competência dos municípios disciplinar a cerca da matéria, conforme determina o inciso I do art. 30 da Constituição Federal. Ademais o prejulgado nº 1449 do TCE/SC é claro sobre este aspecto. O aumento da carga horária de um determinado cargo público não exige a realização de novo concurso público para seu provimento, desde que sejam mantidas as atribuições e responsabilidades cometidas ao servidor público nele lotado.

Trazendo o projeto de lei para a situação a que se destina no momento, alteração da carga horária do farmacêutico que hoje desempenha uma carga horária de 20 horas e caso desejem possa alterar para até 40 horas semanais.

É importante salientar que o STF possui jurisprudência consolidada no sentido da possibilidade de alteração no regime de vencimentos do servidor público, desde que não implique diminuição no valor percebido pelo ocupante de cargo ou emprego público.

Seguindo a doutrina e jurisprudência, a alteração da carga horária de servidor público é assunto de interesse local, sendo de competência dos municípios disciplinar acerca da matéria, conforme determina o inciso I do art. 30 da Constituição Federal.

No regime estatutário, o Município detém poder discricionário para unilateralmente, mediante lei formal, modificar as condições do serviço e a remuneração dos ocupantes de cargos públicos, inclusive a carga horária de trabalho, a cujo cumprimento estão eles obrigados, haja vista não terem direito adquirido em relação a ela, salvo se a lei que regulamentar sua alteração dispuser de modo diverso.

O aumento da carga horária de um determinado cargo público não exige a realização de novo concurso público para seu provimento, desde que sejam mantidas as atribuições e responsabilidades cometidas ao servidor público nele lotado.

O acréscimo de horas laboradas gera um incremento na despesa de pessoal, devendo o Município observar as condições, exigências e limitações impostas pelo art. 169 da Constituição Federal e arts. 17, 19, 20, 22 e 23 da Lei Complementar nº 101/00, sob pena de nulidade dos atos, conforme preceitua o art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Desta forma, compete ao Município, por legislação própria, estabelecer a carga horária dos servidores e a sua alteração. O aumento da carga horária semanal não implica em nova investidura, razão pela qual não se exige o concurso público, este já realizado por ocasião do ingresso inicial na carreira, desde que a sujeição à carga horária variável esteja prevista em lei e acordado pelas partes.

Há que se observar que se o servidor prestou concurso para cargo com carga horária de 20 horas semanais, por exemplo, somente com anuência do servidor poderá ter aumentada sua carga horária e equivalente aumento de vencimentos.

Quando a alteração da carga horária de professores implicar em aumento das despesas com pessoal, é imperiosa a observância das condições, exigências e limitações impostas pelos arts. 169 da Constituição Federal e 17, 19, 20, 22 e 23 da Lei Complementar nº 101/00, sob pena de nulidade dos atos (art. 21 da LRF)."

O presente projeto de lei se justifica pela alta demanda de trabalho, se tornando mais vantajoso, em determinados casos, aumentar a carga horária de alguns servidores ao invés de fazer pagamento de horas extraordinárias ou novas contratações.

Pelos fatos expostos, solicitamos aos nobres vereadores a aprovação do referido projeto de lei Complementar em caráter de urgência urgentíssima.

Gabinete do Prefeito de Bom Retiro, 27 de fevereiro de 2024.



Luiz Carlos Ferreira

Prefeito em Exercício